



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
ESCOLA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
ESCOLA DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
CONSELHO CONSULTIVO DA ESCOLA DA AGU

PARECER n. 00122/2014/CCEAGU/EAGU/AGU

NUP: 00552.005275/2014-05

INTERESSADO: JOSÉ WANDERLEY KOZIMA

ASSUNTO: LICENÇA CAPACITAÇÃO COM AFASTAMENTO DO PAÍS

Senhora Presidente do Conselho Consultivo da Escola da AGU e demais Conselheiros,

RELATÓRIO:

1. Trata-se de requerimento apresentado por **JOSÉ WANDERLEY KOZIMA**, Advogado da União, em exercício na Procuradoria da União em Santa Catarina, objetivando obter licença para capacitação profissional, no período de **07.01.2015 a 05.02.2015**, para participar de curso de inglês, promovido pela *Kaplan International Colleges*, na cidade de Los Angeles, EUA.

2. Adoto o relatório contido no PARECER n. 0523/2014/CGAP/DAJI/SCGS/AGU - GMB, nos seguintes termos:

02. O presente procedimento foi instruído com os seguintes documentos: a) requerimento de licença capacitação, dados da matrícula e informações sobre o curso (Id 247142); b) Certidão atestando inexistência de penalidade ou processo administrativo disciplinar (Id 270533); c) Despacho da COGEP acompanhado das fichas: cadastral e de qualificação funcional do servidor (Ids 317075 e 303151); d) Nota Técnica n. 178/2014/COATE/EAGU/AGU (Id 322630).

03. A chefia imediata do requerente mostrou-se favorável ao deferimento do pleito.

04. Despacho da Coordenação-Geral de Gestão de Pessoal informa que o requerente “faz jus a 90 (noventa) dias de licença capacitação”, bem como que “o número de servidores em gozo simultâneo de licença capacitação não excede a um quinto da lotação da respectiva unidade organizacional, limitado a cinco por cento do total de servidores e de cinco por cento do total de membros de cada uma das carreiras jurídicas em exercício na AGU e PGF no período”, além de que nada consta nos assentamentos funcionais do

servidor sobre registro de afastamento ou suspensão por força de medidas disciplinares que impeçam o deferimento do pedido e nem de interstício de afastamento anterior a cumprir.

05. A Escola da Advocacia-Geral da União - EAGU analisou o pleito mediante Nota Técnica, concluindo pelo prosseguimento do feito. A manifestação restou acolhida pelo Vice-Diretor da EAGU, que determinou o envio dos autos ao presente Departamento.

3. Após a manifestação da Escola da AGU, seguiu-se a citada manifestação do Departamento de Assuntos Jurídicos Internos (DAJI) que concluiu que *“ressalvados os aspectos de conveniência e oportunidade, desde que observadas as diretrizes fixadas neste Parecer, não vislumbramos óbices jurídicos ao deferimento do pleito.”*

4. O procedimento foi então distribuído a este relator pelo Sistema SAPIENS no dia 03 de novembro de 2014.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO:

5. O instituto da Licença para Capacitação está previsto no art. 87 do Estatuto dos Servidores Públicos Federais, Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com a redação dada pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997, e prevê que:

Art. 87. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

6. A Lei traz, assim, três requisitos para gozo da licença: a) a obrigatoriedade de que o servidor tenha cinco anos de efetivo exercício no cargo efetivo; b) o interesse da Administração na capacitação pretendida; e c) que o afastamento seja voltado à participação em curso de capacitação profissional.

7. Esses requisitos foram detalhados em outros atos regulamentares, dentre os quais se destacam o Decreto nº 5.707, de 23 de fevereiro de 2006, e a Portaria AGU nº 1.483, de 16 de outubro de 2008. Pelo referido Decreto, em especial o § 1º do seu art. 10, condiciona-se a concessão da licença ao planejamento interno da unidade organizacional, à oportunidade do afastamento e à relevância do curso para a instituição. A Portaria da Advocacia-Geral da União, na mesma linha, condiciona a concessão da licença a razões de conveniência, oportunidade e utilidade para a administração, caracterizando esta última como a pertinência da ação de capacitação com as atribuições da unidade ou aquelas inerentes ao cargo exercido.

8. No que se refere ao planejamento interno da unidade e à oportunidade do afastamento, observo que houve manifestação da chefia imediata informando que *“por se tratar de período relativamente curto, 30 dias, aproximadamente, não acarretará prejuízos à continuidade dos serviços na Procuradoria da União.”*

9. Quanto aos requisitos objetivos, foram todos observados, conforme reconhece o DAJI em seu PARECER n. 0523/2014/CGAP/DAJI/SCGS/AGU - GMB, especialmente nos itens 13, 14 e 21.

10. Embora a Escola da AGU não tenha explicitamente tratado na idoneidade da instituição, já há

precedentes de liberação para cursos de língua na Kaplan International, Quanto à pertinência temática e à relevância do curso, a capacitação em língua estrangeira é matéria já reiteradamente discutida e reconhecida por este Conselho e pela Advocacia-Geral da União como pertinente e relevante ao desempenho das funções. Tanto é assim que essa mesma Escola da AGU oferece, com frequência, cursos de língua. Não por outro motivo, a temática do curso está prevista no Plano de Capacitação da EAGU.

11. Conforme já opinei em outras oportunidades, a Licença Capacitação veio em substituição à Licença Prêmio, um direito do servidor não submetido a outros requisitos senão o quinquênio ininterrupto do cargo, até a alteração legislativa efetivada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97. Salvo melhor juízo, a intenção mais evidente com a alteração dos institutos foi não propriamente a de se obstar o gozo da licença, mas tão somente agregar a ela um requisito voltado à qualificação do servidor.

12. Ainda em relação aos cursos de língua, importante esclarecer que o entendimento consolidado no âmbito do Conselho Consultivo é favorável à concessão de tais licenças, desde que observada uma condição adicional: a observância de carga horária semanal igual ou superior a 20 (vinte) horas/aula efetivamente prestadas em sala, distribuídas, no mínimo, em 4 dias da semana, e que a hora/aula não seja inferior a 45 minutos. Conforme documentação que instruem o pedido, o curso pretendido tem carga horária semanal de 20 aulas de segunda a sexta-feira, cada aula com duração de 45 minuto, atendendo assim ao critério adotado pelo Conselho.

13. **Aponto ainda, como bem observou o DAJI, que a Carta de Aceitação do curso informa seu início na segunda-feira, dia 05 de janeiro de 2015, e encerramento em 06 de fevereiro de 2015. Portanto, o período de autorização da licença precisa ser ajustado, o que faço de ofício para atender à necessidade de deslocamento para a capacitação (37 dias), sem prejuízo de que o interessado possa se manifestar pela redução do curso em uma semana (alterando seu início para 10.01.2015 ou o final para 01.02.2015).**

14. Todos os requisitos estão, portanto, observados.

CONCLUSÃO

De todo o exposto, opino pelo deferimento do pedido, por estarem presentes os seus requisitos, para que seja concedida Licença para Capacitação ao interessado, no período entre os dias 03.01.2015 e 08.02.2015, incluído o trânsito, com ônus limitado para a administração.

É como voto.

José Eduardo de Lima Vargas

Conselheiro - Representante da Procuradoria-Geral Federal

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00552005275201405 e da chave de acesso b4e692c5

Documento assinado eletronicamente por JOSE EDUARDO DE LIMA VARGAS, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 544368 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>, após cadastro e validação do acesso. Informações adicionais: Signatário (a): JOSE EDUARDO DE LIMA VARGAS. Data e Hora: 13-11-2014 20:52. Número de Série: 6097902264209771121. Emissor: AC CAIXA PF v2.
